

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MONTESA AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – ME E MARCELO BALERINI DE CARVALHO**

PROCESSO Nº 5002499-46.2020.8.13.0481

Aos 10 (dez) dias do mês de novembro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 14 horas, Inocêncio de Paula Sociedade de Advogados, Administradora Judicial da Recuperação Judicial de **MONTESA AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME (CNPJ nº 66.223.488/0001-24) e MARCELO BALERINI DE CARVALHO (CNPJ nº 86.481.439/0001-07)**, representada pelo seu sócio e responsável pela condução do processo, Dr. Rogeston Borges Inocêncio de Paula, nomeado nos autos do processo de Recuperação Judicial proposto pelos Recuperandos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio/MG, distribuído sob o nº 5002499-46.2020.8.13.0481, no uso de suas atribuições legais, deu início, em primeira convocação, aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores, realizada na modalidade presencial. O edital de convocação, em atendimento ao art. 36 da Lei 11.101/2005, foi disponibilizado no DJE de 06 (seis) de setembro de 2022 (dois mil e vinte e dois) e no site desta Administradora Judicial.

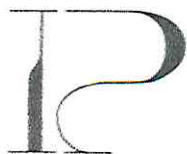
Em princípio, a Administradora declarou encerrada a lista de presença, às 14 horas e 06 minutos.

Nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 37 da Lei 11.101/2005, os credores presentes, devidamente representados, assinaram a lista de presença em anexo, que passa a ser parte integrante desta ata.

O Presidente informou que a presente AGC está sendo gravada e ficará disponibilizada em link a ser informado nos autos.

Na forma do caput do art. 37 da LRF, o Presidente indicou para secretaria a assembleia o Dr. Wanderson Dutra Vittorazzi, procurador do credor Paranaíba Fertilizantes Indústria e Comércio Ltda. – em Recuperação Judicial.

Posteriormente, o Presidente apresentou os membros da mesa diretora, composta pelo responsável pela condução do processo, Dr. Rogeston Inocêncio de Paula; pela auxiliar da



Administradora Judicial, nomeada na RJ, Dra. Cristiene Julia Gonçalves de Paula; pelos advogados dos Recuperandos, Dr. Tiago Aranha D'Alvia e Dr. Jorge Nicola Júnior e pelo secretário, Dr. Wanderson Dutra Vittorazzi.

Em seguida, o Presidente solicitou à plataforma digital a apuração do *quórum* presente para a instalação da Assembleia, obtendo a seguinte resposta:

CLASSE	TOTAL DA CLASSE	CRÉDITOS REPRESENTADOS	%
I	R\$ 1.277.145,23	R\$ 117.098,13	9,17 %
II	R\$ 109.383.815,08	R\$ 103.143.188,32	94,29%
III	R\$ 103.145.096,52	R\$ 65.060.570,57	63,08 %
IV	R\$ 552.759,54	R\$ 19.383,96	3,51 %

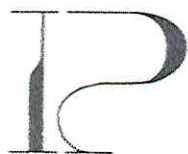
Dada a inexistência de quórum, o Presidente declarou prejudicada a instalação da Assembleia Geral de Credores em primeira convocação. O laudo de apuração do quórum seja juntado e faz parte integrante da ata.

O procurador dos recuperandos solicitou a palavra para levantar questão de ordem, sendo-lhe concedida pelo Presidente.

O Dr. Tiago Aranha observou que para apuração do quórum foram consideradas as decisões proferidas em sede de impugnação e habilitação de crédito desprovidas de trânsito em julgado, entendem pela prevalência da relação de credores do AJ, relativa ao § 2º do art. 7º da LRF, na oportunidade, apresentou parecer para ser colacionado à ata. Subsidiariamente, solicitou que os votos da AGC fossem colhidos observando duas relações de credores, a primeira com a relação do § 2º do art. 7º e a segunda com a observância das sentenças proferidas em Impugnações e Habilitações de Crédito.

O procurador do credor Rabobank, Dr. Carlos, solicitou que fossem mantidos os saldos constantes nas decisões judiciais proferidas. Registrou que a decisão acerca do tema deve ser sujeita ao Juízo da Recuperação Judicial, afirmou que o Agravo de Instrumento interposto contra a sentença proferida na Impugnação de Crédito relativa ao seu cliente não foi recebido com efeito suspensivo, devendo ser considerada a sentença de primeiro grau.

O Presidente informou ter ouvido atentamente as ponderações relativas à questão de ordem e que esta não afeta o quórum de instalação da presente AGC, uma vez que os Recuperandos questionam os saldos relativos às classes II e III, todavia a ausência de quórum foi verificada nas Classes I e IV. Saliou a necessidade de que a questão seja levada ao Magistrado para deliberação.



Superada a questão de ordem, o Presidente encerrou os trabalhos, dada a ausência de quórum.

Os presentes já saíram convocados para a realização desta Assembleia, em segunda convocação, no dia 17 (dezesete) de novembro de 2022 (dois mil e vinte e dois), no mesmo local e hora, estando dispensados da apresentação de nova procuração aqueles que já o fizeram para a primeira convocação, com a consequente reabertura do prazo previsto no § 4º, do art. 37, da Lei 11.101/2005, para os demais credores.

Em sequência, o Presidente solicitou a leitura desta ata pelo secretário.

O Dr. Bruno solicitou a alteração do quórum da classe I, considerando que representa 3 credores e o saldo trabalhista não contempla todos os créditos por ele representados, foi verificado pela plataforma que apenas um credor havia sido cadastrado para o procurador, a plataforma realizou a correção imediata do quórum da classe I de forma a espelhar o saldo integral dos créditos representados pelo procurador. A alteração do saldo já foi corrigida no quórum de instalação informado anteriormente na ata.

Posteriormente, a ata restou aprovada por unanimidade entre os presentes, seguindo assinada por quem de direito.

O Presidente encerrou a assembleia às 14h46min, informando que a ata será disponibilizada no site da AJ (www.inocenciodepaulaadogados.com.br) e juntada nos autos da RJ no prazo legal.



Administradora Judicial

Inocência de Paula Sociedade de Advogados, representada por

Dr. Rogeston Borges Inocência de Paula (Responsável pela Condução do Processo)



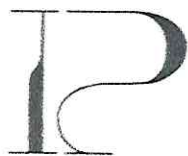
Auxiliar da Administradora Judicial

Dra. Cristiene Julia Gonçalves de Paula



Secretário

Dr. Wanderson Dutra Vittorazzi

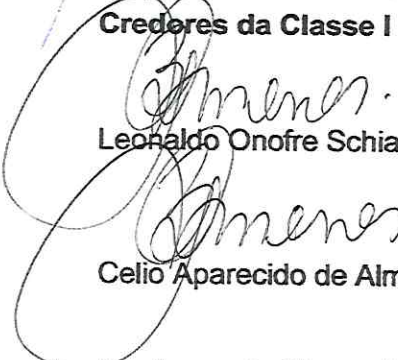


Advogados dos Recuperandos


Dr. Tiago Aranha D'Alvia


Dr. Jorge Nicola Júnior

Credores da Classe I


Leonardo Onofre Schiara


Celio Aparecido de Almeida Barroso

Credores da Classe II


Banco Rabobank International Brasil S.A.


Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Credores da Classe III


Carliito Klamba


Dilmar Ribeiro de Carvalho

Credores da Classe IV (apenas um credor compareceu)


Terra Comercio de Pecas e Serviços para Máquinas Agrícolas Ltda.



PARECER

À Ilma. Administração Judicial da Montesa Agropecuária Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. – em Recuperação Judicial - Inocêncio de Paula Sociedade de Advogados, representada pelo seu sócio Rogeston Inocêncio de Paula (OAB/MG 102.648)

Ref: processo nº 5005764-56.2020.8.13.0481 e 5005732-51.2020.8.13.0481 – Incidentes de Impugnação de Crédito, em que se discute o valor e classificação do crédito pertencente ao Banco Rabobank International Brasil S.A.

Na qualidade de patronos constituídos por Montesa Agropecuária Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. e Marcelo Balerini de Carvalho, ambos em Recuperação Judicial (“Recuperandos”), apresentamos, a seguir, PARECER acerca da impossibilidade de alteração do valor e classificação do crédito pertencente ao Banco Rabobank (“Rabobank”), forte nos argumentos constantes na análise das Impugnações de Crédito apresentada por V. Senhoria, bem como em razão da r. sentença que julgou, de forma concomitante, os referidos incidentes encontrar-se, atualmente, *sub judice*, ou seja, sem ter trânsito em julgado.

1. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU OS INCIDENTES DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA

Como já é de conhecimento desta Ilma. Administração Judicial, após a publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, tanto o Credor



Rabobank, quanto os Recuperandos ajuizaram incidente de Impugnação de Crédito¹, insurgindo-se quanto aos valores incluídos em favor do Rabobank, por este *longa manus*, nos valores de R\$ 10.695.416,92 na Classe II – Garantia Real e R\$ 54.370.260,87 na Classe III – Quirografária.

Após o trâmite das Impugnações de Crédito, em virtude da semelhança dos pedidos e do objeto foram julgadas em conjunto, oportunidade em que houve alteração do valor e reclassificação do crédito detido pelo Rabobank: R\$ 67.146.222,44 na Classe II e R\$ 28.253.334,24, na Classe III.

Contudo, em razão da discordância dos Recuperandos quanto ao entendimento do Juízo Recuperacional relativo ao crédito do Rabobank, em 03.11.2022, foi interposto Agravo de Instrumento (AI nº 2621716-94.2022.8.13.0000), com a finalidade precípua de nulidade da sentença que julgou os incidentes de Impugnação de Crédito, ante o cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova pericial, visto que a análise realizada no feito foi manifestamente unilateral, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa e, caso superada a preliminar, no mérito, foram apresentadas as razões para a reforma do *decisum* frente às ilegalidades perpetradas pelo Rabobank, pugnano pelo provimento do recurso, a fim de que seja mantido o crédito no valor indicado pelos Recuperandos quando do ajuizamento da sua Recuperação Judicial.

Nessa linha de intelecção, o crédito pertencente ao Rabobank encontra-se atualmente *sub judice*, o que, por si só, impediria eventual alteração do crédito antes do trânsito em julgado da sentença, principalmente para fins de voto em Assembleia Geral de Credores, os Recuperandos pedem *venia* para demonstrar entendimento exarado em casos semelhantes, em que a Ilma. Administração Judicial entendeu pela não alteração prematura do Quadro Geral de Credores, concordando com a sua alteração somente após o trânsito em julgado do

¹ Autos nº 5005764-56.2020.8.13.0481 (Recuperandos) e autos nº 5005732-51.2020.8.13.0481 (Rabobank).



incidente de Impugnação de Crédito, tendo em vista que não se trata um entendimento definitivo, de modo que não pode ser alterado prematuramente.

Nos debruçando sobre o caso paradigma, conforme se verifica da manifestação de fls. 10.599/10.602, a Ilma. Administradora Judicial² nomeada na Recuperação Judicial da Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. e Outras³, foi pontual em obstar a tentativa de alguns credores, que, ao arrepio da LFRE, do princípio da proporcionalidade, razoabilidade e do duplo grau de jurisdição, do trânsito em julgado e da coisa julgada pretendiam a alteração do valor dos seus créditos, mesmo antes do trânsito em julgado da Impugnação de Crédito em que se discutia os valores e classificação.

b) FLS. 10.508/10.510 – QUADRO GERAL DE CREDORES

A petição de fls. 10.508/10.510, trata-se de pedido formulado pelo credor Banco Bocom BBM S/A, requerendo a intimação da Administradora Judicial para publicar o Quadro Geral de Credores, consolidando os resultados das impugnações de crédito, haja vista a proximidade da Assembleia Geral de Credores.

Neste sentido, em atendimento a r. decisão, oportunamente esta Auxiliar do D. Juízo apresenta o Quadro Geral de Credores (em anexo) com a posição até o dia 22/10/2021.

Cumprе esclarecer que a Administradora acompanha os andamentos dos incidentes de Impugnação de Crédito de maneira rigorosa, havendo a inclusão ou a retificação da classificação e do valor, apenas após a certificação do trânsito em julgado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TALITA MUSEMBA e o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/03/01/pg/abrirCo>

E não foi apenas uma vez que aquela Ilma. Administradora Judicial mencionou a impossibilidade de alteração do crédito antes do trânsito em julgado, em situação, inclusive, que a Recuperanda havia transacionado com o Credor, concordando com a alteração do valor do crédito, vejamos:

² Exm Partners Assessoria Empresarial Ltda

³ Processo nº 1012406-69.2019.8.26.0196.



III. DECISÃO – FLS. 11.600

Por fim, em decisão proferida às fls. 11.600, o D. Juízo determinou a manifestação da Administradora Judicial sobre o item IV do parecer do representante do Ministério Público às fls. 11.595/11.597, o qual, requereu esclarecimento no que atine ao crédito do Banco Bocom BBM S/A.

Neste sentido, conforme constou na ata da Assembleia Geral de Credores, o representante da Administradora Judicial fez a ressalva quanto ao crédito do Banco Bocom BBM S/A, uma vez que às fls. 11.207/11.208, as Recuperandas e a instituição financeira mencionada peticionaram em conjunto noticiando a desistência de recursos em trâmites, em especial o de nº 2239284-65.2021.8.26.0000, interposto contra a r. decisão proferida na impugnação de crédito nº 1012406.69.2019.8.26.0196, que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do Banco. Sendo assim, requereram a autorização para a Administradora Judicial excluir os créditos do Bocom BBM indicados no Quadro Geral de Credores.

Por conseguinte decisão proferida às fls. 11.386/11.392, o N. Magistrado, determinou a manifestação da Administradora Judicial, a qual, exarou o seu parecer no sentido que não verificava óbice para a exclusão do crédito, todavia, era necessário o trânsito em julgado do v. acórdão que homologou o pedido de desistência recursal.

ite por GABRIELA MESTRINER ZAMBONE, protocolado em 28/03/2022 às 17:56, sob o nº 1012406-69.2019.8.26.0196, em trâmite no Juízo da 1ª Vara de Recuperação Judicial do Foro Regional de São Paulo, sob o nº 1012406-69.2019.8.26.0196.

Na manifestação de fls. 11.648/11.651, dos autos nº 1012406-69.2019.8.26.0196, a Ilma. Administradora Judicial consignou que eventual alteração do crédito em favor do Banco, mesmo com a concordância da Recuperanda, somente se concretizaria com o trânsito em julgado do acórdão, respeitando, portanto, eventual irrisignação das partes ou mácula procedimental a ser constatada pelo D. Juízo.

Além do mais, não há dúvidas de que a previsão legal do art. 39, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 não se aplica ao caso em baila, uma vez que, referida previsão legal tende a oportunizar que os credores que ainda não inseridos no Quadro Geral de Credores possam participar do conclave.

Assim, o impedimento de participação na AGC de credores reconhecidamente concursais realmente traria prejuízos a estes, no entanto, o caso concreto se distingue em muito daquilo que o legislador pretendeu defender.

No caso concreto, restou evidente a enorme controvérsia em relação à valoração e à classificação dos créditos pertencentes ao Rabobank, pois esta Ilma. Administradora Judicial apontou um valor, o Credor apontou outro



totalmente diferente, os Recuperandos reconheceram outro e o D. Juízo determinou a inclusão de um quarto valor, ou seja, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição, a prudência se volta no sentido da necessária análise pelo C. Tribunal de Justiça, pois eventual alteração do crédito – de forma prematura – evidentemente controverso, pode inviabilizar por completo a Assembleia Geral de Credores.

Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, que entendeu pela impossibilidade de alteração do crédito quando este ainda se encontrar *sub judice*, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. QUADRO GERAL DE CREDORES. CRÉDITO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE ENCONTRA SUB JUDICE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO. ILIQUIDEZ. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A em face da sentença que julgou improcedente a impugnação de crédito movida pelo agravante nos autos da ação de recuperação judicial de CALIENDO METALÚRGICA E GRAVAÇÕES LTDA, ante o valor apontado no quadro geral de credores. Alega a instituição financeira que é credora quirografária da quantia de R\$4.076.306,46 (...), referente a diversos contratos bancários e que seu crédito foi arrolado no quadro no valor de R\$2.989.112,48 (...).A sentença que julgou improcedente a impugnação não merece reparo, pois os contratos objeto da impugnação e arrolados como crédito quirografário são objeto de ação revisionais, cujas demandas ainda pendem de decisão, logo, constatada a iliquidez quanto aos valores dos contratos discutidos, até que tais demandas sejam resolvidas, com recálculo do valor do débito, a partir das futuras decisões, nada há a ser alterado no valor lançado no quadro, posto que embasado em título com valor líquido até esta data. Há que se ponderar que o crédito objeto da impugnação ainda está sub judice, uma vez que, conforme reconhecido pelo próprio impugnante/agravado, as decisões judiciais nas demandas que versam sobre o crédito não transitaram em julgado, o que afasta os requisitos necessários para a sua inclusão na recuperação judicial. Dessa forma, também tendo em mente que já está habilitado nos autos da recuperação judicial o



valor incontroverso do crédito discutido, impõe-se a manutenção da sentença DE improcedência da impugnação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO⁴ (g.n.)

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas que, para fins de ato assemblear, deve ser considerado os valores contidos na relação de credores desta Ilma. Administração Judicial publicada no edital do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o crédito ainda encontra-se *sub judice*, certo que eventual alteração se mostra prematura e poderá inviabilizar a Assembleia Geral de Credores, principalmente com o domínio do Rabobank de duas classes de credores, quais sejam, Classe II (garantia real) e Classe III (quirografária).

Por fim, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que a justiça seja alcançada. E, sem entrar no mérito religioso, diante da relevância do caso, utilizamos de uma mensagem do Papa Francisco destinada a todos os operadores do direito de que “uma sentença justa é uma poesia que repara, redime e nutre a alma dos jurisdicionados, não renunciem a esta oportunidade”.

2. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se:

(i) pela impossibilidade de eventual alteração do crédito detido pelo Banco Rabobank, ante a ululante controvérsia em relação ao valor e à classificação do seu crédito, uma vez que esta Ilma. Administração Judicial apontou um valor, o Credor apontou outro, os Recuperandos reconheceram outro e o D. Juízo, quando do julgamento das Impugnações de Crédito, determinou a inclusão de outro, manifestamente expressivo e divergente;

⁴ (TJ-RS - AI: 70080583263 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 15/08/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/08/2019)



(ii) pela impossibilidade de alteração do crédito que ainda se encontra *sub judice*, com amparo em decisões de outros Tribunais e pareceres da Ilma. Administração Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial da COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA. E OUTRAS

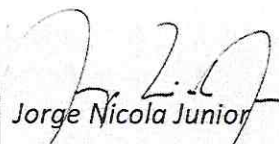
(iii) que há enorme risco em prematura alteração de crédito, eis que ainda pendente de análise o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento interposto em face da r. sentença que determinou a alteração do crédito de titularidade do Credor Rabobank, devida e amplamente fundamentado na probabilidade do direito da Recuperanda, no perigo da demora e da ausência de prejuízo de irreversibilidade da medida.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

São Paulo (SP), 9 de novembro de 2022.


Roberto Gomes Nótari
OAB/SP 273.385


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P Tacco
OAB/SP 304.775